



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500841-15.2023.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante M. A. DA S. F., é apelado M. P. DO E. DE S. P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo e, DE OFÍCIO, alteraram as condições impostas para a suspensão condicional da pena, nos moldes exarados, mantendo, no restante, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500841-15.2023.8.26.0583

Apelante: M. A. DA S. F.

Apelado: M. P. DO E. DE S. P.

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado(a): Dr(a). Antonio Roberto Sylla

Voto nº 7589

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de M. A. DA S. F. contra sentença que o condenou a 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto, por ameaça no contexto de violência doméstica, com base no artigo 147, caput, c.c. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, e absolveu-o da acusação de resistência. Foi concedida suspensão condicional da pena por dois anos. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na alegação de atipicidade da conduta pelo apelante e a manutenção da condenação por ameaça. III. Razões de Decidir. A sentença analisou adequadamente as provas, destacando a palavra da vítima como elemento de especial relevância em casos de violência doméstica. Observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Resolução Nº 492/2023 do CNJ. A condenação foi mantida com base na materialidade e autoria comprovadas, além da palavra da vítima, corroborada inclusive por testemunhas. A pena foi mantida, alterada, de ofício, as condições para a sua suspensão condicional. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido, readequadas, de ofício, as condições impostas para o sursis. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância. 2. A condenação por ameaça é mantida quando há provas suficientes. Legislação Citada: Código Penal, art. 147, caput, c.c. 61, inciso II, alínea “f”; art. 329, caput; art. 33, § 2º, alínea “c”; art. 44, inciso I; art. 77 e seguintes; art. 78 e 79. Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Lei de Execução Penal, art. 152. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. TJ/SP, Apelação Criminal nº

0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.08.2020. STJ, RHC nº 119.097/MG, Rel. Min. Leopoldo De Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 11.02.2020.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de M. A. DA S. F. em face da r. sentença de fls. 198/216, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente condenou-o à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, por incurso no artigo 147, *caput*, c.c. 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, nas disposições contidas na Lei nº 11.340/06, e absolveu-o da acusação de violação ao artigo 329, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Foi-lhe, ainda, concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, e franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por atipicidade da conduta (fls. 241/246).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 250/252).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 262/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo pequeno reparo tangente às condições impostas para o *sursis*.

Consoante narra a inaugural, “no dia 23 de agosto de 2023, por volta de 22h30, na residência situada na Rua Mendes de Moraes, nº 1821, bairro Vila Marina, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, M. A. DA S. F., qualificado à fl. 11, no contexto de violência doméstica, ameaçou, por palavras, sua convivente A. C. D. M., de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, também dos inclusos autos de inquérito policial que, nas

mesmas circunstâncias de tempo e local, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, M. A. DA S. F., qualificado à fl. 11, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça aos policiais militares Fábio Júnior Breetz e Raphael Fernando de Araújo, competentes para executá-lo.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima se conhecem desde o ano de 2017 e convivem maritalmente há aproximadamente 02 (dois) anos. Possuem uma filha juntos.

Conforme consta, M. faz uso constante de bebida alcoólica e substância entorpecente, situação que o torna agressivo. Por esta razão, com medo, a vítima passou a ficar, durante o dia, na residência de seus genitores, retornando a casa dela à noite.

Na ocasião dos fatos, o denunciado se dirigiu a casa dos pais de A. C., onde ela estava, a fim de retornarem juntos a residência de ambos.

Contudo, diante da negativa dela em atendê-lo, iniciou-se desentendimento entre eles, momento em que ele a ameaçou, dizendo que iria matá-la.

Em razão dos fatos, a polícia foi acionada.

Ao ser abordado pelos policiais, o denunciado resistiu a abordagem com violência, empurrando os policiais para evitar sua detenção, tentando empreender fuga. Com o embate, foi necessário acionar auxílio de outra viatura policial.

Após o emprego de força física necessária para contê-lo, o denunciado foi finalmente preso em flagrante.

A vítima representou contra o denunciado (fl. 10)” (fls. 119/122).

Em virtude destes fatos, M. A. DA S. F. foi denunciado como incurso nos artigos 147 c.c. 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, e 329, *caput*, do Código Penal, em concurso material; finda a instrução processual, restou condenado somente por violação ao artigo 147, *caput*, c.c. 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, c.c. as disposições contidas na Lei nº 11.340/06.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01/06); boletim de ocorrência (fls. 29/33); relatório final (fls. 43/49); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria

delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 201/203).

A vítima relatou os fatos de forma coerente em ambas as fases da persecução penal, na esteira da vestibular. Afirmou, mediante contraditório, basicamente que *“foi esposa do acusado, moraram juntos 2 anos. Sobre os fatos disse que naquele dia ele saiu e ficou na casa de sua mãe. Quando ele chegou, foi para o bar e voltou alterado, falando grosso e já disse que não queria mais morar com ele, que deseja se separar dele, dizendo para sua mãe que não iria embora. Sua mãe disse ao Marcos para ir embora e quando ia saindo ele começou a gritar ‘Carol, vamos conversar’, disse que não, sua mãe também falou para ele que chamaria a polícia, que eu não era obrigada a ir com ele, quando ele bateu o portão, fez a maior arruaça, lhe xingando, falando várias coisas. Afirma que ele também lhe ameaçou dizendo que iria me matar, que estava com raiva de mim, porque eu estava fazendo isso com ele, que ele não iria me fazer mal. Quando os policiais chegaram, não deu nem tempo de ele correr, os policiais já o seguraram, um deles não estava até que chegou o outro e conseguiram detê-lo, o acalmando. Ele começou a se bater com os policiais e ambos caíram ao chão. Acredita que naquele momento as palavras ameaçadoras foram da boca para fora, mas ele sempre fez isso, sempre foi agressivo. Nesse dia não levou muito a sério, porque estava na casa de sua mãe, mas quando ele começou a bater no portão, ficou temerosa”* (fls. 10 e 197 mídia).

A informante *Thaynara*, irmã da ofendida, em conformidade com o exarado no inquisitivo, esclareceu em juízo que *“estava dentro de sua casa juntamente com sua irmã, quando o acusado chegou no portão gritando para ela ir embora, mas ela disse que não queria. Ele saiu e foi embora, depois voltou ameaçando dizendo que iria fazer isso e aquilo, matá-la, começou a gritar, bater no portão, quando sua mãe disse que chamaria a polícia e quando eles chegaram, pegaram ele no portão da residência”* (fls. 09 e 197 mídia).

Na mesma trilha, o policial militar *Raphael* reportou que *“foram acionados para atender ocorrência de desinteligência entre casal, e no local encontraram o Sr. Marcos tentando adentrar na residência, proferindo palavras contra a sua amásia, de baixo calão, dizendo que iria matá-la, que era para sair para conversar, enquanto tentavam fazer a abordagem, porque não sabíamos se ele portava algum ofendículo. Tentaram conter as partes para agir da melhor forma, e ele sempre resistindo e tentou se evadir do local. Nesse momento tiveram que fazer a contenção do Marcos, porque estava muito alterado, não conseguiam conversar e ele sempre vindo para cima da equipe e xingando sua amásia. Não havia condições de conversar, na tentativa de abordagem tentou se evadir, fizemos a contenção e veio para cima*

dos policiais, não teve acordo, fizeram o algemamento e conduzido à Delegacia. Na tentativa de ser abordado, ele empurrou os policiais, não se recorda se o seu parceiro chegou a cair ao solo” (fls. 08, 112 e 197 mídia).

O ora apelante rechaçou as imputações contra si irrogadas na seara administrativa, informando que *“faz uns dez anos que conheço Ana Carolina; não ameacei ela de morte, só disse que voltaria para conversar; não uso drogas, só fiz uso de álcool; nunca agredi ela fisicamente; nunca a ameacei de morte; fui hoje na casa dos pais dela para conversar, mas não ameacei de morte; estou arrependido”* (fls. 11). Nada obstante, devidamente intimado (fls. 167), não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia (fls. 195/196).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023**).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os pertinentes acréscimos e observações que seguem.

De se destacar que, em situações de violência doméstica e familiar, sobretudo quando os crimes são praticados em contexto do lar, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais e na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo para a aferição da real dinâmica dos fatos.

Nesse sentido os precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Criminal e do C. Superior Tribunal de Justiça: *“É cediço que, regra geral, os crimes dessa natureza são cometidos longe dos olhos de testemunhas, praticados na clandestinidade, a rigor entre quatro paredes. Neste contexto, a palavra da vítima se consubstancia no grande alicerce do conjunto probatório. Afinal, no confronto com a negativa do réu e não havendo elemento de prova em favor deste, mais convincente o argumento da pessoa ofendida, anote-se, na espécie, corroborada pela prova pericial”* (**TJ/SP, Apelação Criminal nº 0011482-15.2018.8.26.0001,**

Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30/08/2020, DJe em 30/08/2020); e “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVÔ. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes. (...) Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 119.097/MG, Relator Ministro Leopoldo De Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe em 19/02/2020).

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do malfeito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

Tendo em vista o cenário em comento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero¹, cujas diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ².

O documento constitui importante instrumento para que o exercício da função jurisdicional não perpetue estereótipos negativos, mas consubstancie, por outro lado, um espaço no qual se possa romper com culturas de discriminação e

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

² Nesse sentido: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>.

preconceito.

Nesta esteira, exige-se que os julgamentos considerem o panorama de desigualdade estrutural entre homens e mulheres ainda existente no país, fruto da histórica relação de poder entre gêneros que pressupõe a dominação do masculino sobre o feminino.

A diretriz encontra amparo, igualmente, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, assim como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996.

Trata-se de importante mecanismo de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, notadamente ao reconhecer o direito das mulheres à resposta estatal efetiva contra atos violadores de seus direitos e fomentar a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da sublinhada desigualdade, eis que diretamente relacionada à ideia corrente de que homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade.

Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos que lhes é garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, mister que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes.

Ao contrário, impõe-se a utilização da vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para, com isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes em cena.

Sobre o tema, é oportuno ressaltar excerto do voto da Ministra Rosa Weber na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a respeito dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006: *“Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo*

reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio. (...) Com efeito, a Constituição expressamente confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado, protetivo, na perspectiva de, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, “acertar, na diferença de cuidado jurídico, a igualação do direito à dignidade na vida” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 75). (...) Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade. (...) Contrario sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar” (STF, ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, DJe em 29/04/2014).

Não se trata, evidentemente, de realizar julgamentos parciais, com menosprezo ou descrédito à palavra do acusado, até porque, como é sabido, no âmbito processual penal, vigora o aclamado princípio do *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a preservação de suas garantias constitucionais e legais.

Refere-se, sim, a considerar que medidas aparentemente neutras, tais como julgar casos deste jaez de maneira semelhante aos demais, causam impactos desproporcionais sobre determinados grupos de pessoas, *in casu*, às vítimas mulheres.

Nesta trilha, cita-se trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: “Não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na desconsideração das desigualdades estruturais, e não o contrário” (BRASIL. Grupo de

Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 43).

Há clara relação do tema com a chamada discriminação indireta, acolhida pela jurisprudência brasileira, que tem origem na Teoria do Impacto Desproporcional desenhada em precedentes da Suprema Corte Americana.

Isso porque, embora não haja manifesto intuito discriminatório em práticas judiciais que aplicam a concepção formal de igualdade e solucionam casos envolvendo violência de gênero sem considerar suas particularidades, as consequências dessas decisões tem impactos desproporcionais sobre mulheres submetidas à violência em comento.

Justamente para evitar tal desfecho, a palavra das vítimas, em crimes de natureza que tal, deve ser considerada com especial atenção, conforme já explicitado. Oportuno ressaltar importante trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: *“Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado”* (BRASIL. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021. Conselho Nacional de Justiça (org.). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ e ENFAM, 2021, pág. 48 – sem grifos no original).

Sobre o mote, destacam-se pesquisas realizadas em alguns países indicando que a ínfima minoria dos relatos de violência de gênero são inverídicos.

A título de exemplo, pertinente destacar o estudo realizado no âmbito do Poder Judicial da Espanha o qual concluiu que, dentre as mais de mil sentenças analisadas, somente três delas revelaram a ocorrência de falsas acusações em casos que tais: *“Da análise das mais de mil sentenças que integram o estudo de 2009 até o presente, cabe concluir, de forma contundente, que o número de falsas denúncias em crimes desta natureza é certamente insignificante. Puramente anedótico, se tivermos em conta que em apenas três casos foi acordada a desconsideração de testemunho da alegada vítima por se entender que a acusação era falsa. Há de se ter em conta, ademais, que em dois desses casos se pode inferir da*

leitura da sentença que o falso testemunho das mulheres decorreu de seus interesses em exculpar seus maridos ou companheiros. Devemos sustentar ademais que não se pode equiparar de forma nenhuma a sentença absolutória à uma acusação falsa”³ (**Grupo de expertos y expertas em violencia doméstica y de género del CGPJ; Espanha, Março de 2016, págs. 216/217**).

Ressalta-se, ainda, pesquisa disponibilizada em 2013 pelo *The Crown Prosecution Service* (órgão integrante do sistema de persecução penal do Reino Unido), a qual concluiu que, no período de 17 (dezessete) meses analisado, foram registrados 111.891 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e um) processos por violência doméstica, 5.651 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um) processos por estupro, mas apenas 44 (quarenta e quatro) processos por falsas acusações⁴.

Destarte, há nítida injustiça epistêmica na ideia de que a grande parte das mulheres falta com a verdade em juízo ao relatar casos entremeados por violência de gênero. Tal injustiça se dá quando o relato da vítima é descaracterizado como elemento essencial do conjunto probatório, atribuindo-se-lhe menor credibilidade com base em estereótipos e preconceitos de gênero que consideram o testemunho da mulher irracional e não confiável⁵. Ao negar o tratamento isonômico substancial entre as partes no âmbito do processo penal, o Sistema de Justiça contribui para perpetuar formas de violência como o silenciamento e a culpabilização da vítima.

Nesta senda: “*Esse julgamento moral das mulheres estereotipadas*”

³ No original: “*Del análisis de las más de mil Sentencias que comprenden el estudio de 2009 y el presente cabe concluir, de forma contundente, que el número de denuncias falsas en delitos de esta naturaleza es ciertamente insignificante. Puramente anecdótico si se tiene en cuenta que tan solo en tres casos se acordó deducir testimonio contra la presunta víctima por entender que la denuncia era falsa. Hay que tener en cuenta, además, que en dos de ellos se infiere de la lectura de la Sentencia que el falso testimonio de las mujeres se debió a su interés en exculpar a su marido o compañero. Debemos mantener además que no se puede equiparar de ninguna de las maneras la Sentencia absolutoria con una denuncia falsa*”. Disponível em:

https://www.poderjudicial.es/portal/site/cgpj/menuitem.65d2c4456b6ddb628e635fc1dc432ea0/?vgnextoid=ac49856237cc3510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnextchannel=87d79e5d7933b510VgnVCM1000006f48ac0aRCRD&vgnextfmt=default&vgnextlocale=es_ES.

⁴ Disponível em: http://www.cps.gov.uk/publications/research/perverting_course_of_justice_march_2013.pdf. Para mais informações: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/mar/13/false-allegations-rape-domestic-violence-rare>. (artigo de opinião assinado por Keir Starmer, à época diretor do “*Public Prosecutions*”) e https://www.cps.gov.uk/sites/default/files/documents/publications/annual_report_2013_14.pdf. (Relatório anual elaborado pelo “*Crown Prosecution Service*” relativo ao período compreendido entre abril de 2013 e março de 2014).

⁵ COITINHO, Denis. **A Complexidade da injustiça epistêmica**. Estado da Arte, 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/injustica-epistemica-coitinho/>.

pela própria instância de poder que deveria protegê-las da violência sofrida, revela uma benevolência com a estrutura patriarcal posta e implica uma dupla vitimização (ou revitimização secundária): não bastasse a violência física, moral e/ou sexual originariamente sofrida, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico”⁶.

Trata-se, pois, de considerar a mulher como sujeito capaz de contribuir com uma versão racional dos fatos a partir de sua perspectiva em casos de violência de gênero, independentemente de sua posição na relação processual⁷.

No cenário posto, relevar as palavras da ofendida seria admitir a real possibilidade de impunidade; destaco que suas declarações revestem-se de confiabilidade suficiente para amparar a condenação, inexistindo quaisquer elementos a indicar que, por qualquer razão espúria ou espírito emulativo, teria profanado tão graves imputações com o simples fim de incriminar o acusado falsamente; não bastasse, encontram amparo nos depoimentos do policial *Raphael* e da informante presencial *Thaynara*, os quais confirmaram terem escutado as ameaças proferidas na ocasião (fls. 08, 09, 112 e 197 mídia).

Rememoro, ainda, que a ameaça é delito formal, não exigindo a produção de resultado naturalístico para sua consumação.

O registro de ocorrência policial, a manifestação do desejo de representar contra o autor (fls. 10), a solicitação de medidas protetivas, assim como as declarações apresentadas pela ofendida, são elementos aptos a demonstrar que as promessas de mal injusto e grave proferidas pelo agente se mostraram idôneas e sérias, capazes de nela incutir fundado temor.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal.

⁶ MUNIZ MARDEGAN, Alexssandra. **Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 9, n. 1, 2023, p. 76.

⁷ Ob. cit., p. 88.

Na etapa intermediária, reconhecida a agravante disposta no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, ocorreu adequada elevação em 1/6 (um sexto).

À mingua de causas de aumento e diminuição, a sanção se firma, também nesta instância, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Superado o ponto, corretamente eleito o regime aberto para cumprimento inicial da aflição, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

No mais, inviável a substituição da carcerária por restritivas de direito em crimes cometidos com violência contra a mulher, quer em vista da expressa vedação do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, quer em atenção ao enunciado da Súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça⁸ (**STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no REsp nº 1.388.439/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe em 5/4/2018**).

Ao cabo, malgrado devidamente concedido o *sursis*, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal, impondo-se como condição para o tanto: “*durante o primeiro ano do prazo, o réu deverá prestar serviços à comunidade (artigo 78, § 1º, do Código Penal), que serão fixados e fiscalizados pelo Juízo das Execuções Criminais*” (fls. 214/215), reputo mais adequadas à conjuntura perquirida as seguintes, a serem especificadas pelo d. Juízo da Execução: (i) limitação de fim de semana; (ii) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades; e (iii) comparecimento obrigatório a programa de atendimento psicossocial voltado a agressores em contexto de violência doméstica, durante o cumprimento da limitação de final de semana, *ex vi* dos artigos 78 e 79, ambos do Código Penal, e do artigo 152 da Lei de Execução Penal.

Saliento que o artigo 45 da Lei Maria da Penha acrescentou parágrafo ao artigo 152 da Lei nº 7.210/84, dispondo que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, que visem à ressocialização do acusado e à superação do comportamento machista e violento, durante o cumprimento da

⁸ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

limitação de final de semana, o que bem se harmoniza com o artigo 79 do Diploma Penal.

Ressalto, ainda, que, caso entenda ser-lhe mais favorável, o recorrente poderá optar pelo cumprimento da pena desde logo, na audiência admonitória a ser realizada em Primeiro Grau.

Destarte, não se vislumbra *reformatio in pejus* na adequação operada, porquanto a aceitação do benefício é decisão que compete ao réu, sendo o *sursis* apenas mais uma opção apresentada ao acusado para o cumprimento de sua reprimenda, com nítido caráter facultativo (*STJ, AgRg no REsp nº 2.101.733/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe em 11/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo e, **DE OFÍCIO**, altero as condições impostas para a suspensão condicional da pena, nos moldes acima exarados, mantendo, no restante, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA